



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2877/2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária n°: 1680/2025

Autor: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária n° 1680/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “Concede Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Dr. Gustavo Ferreira Gomes, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Dr. Gustavo Ferreira Gomes, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca homenagear personalidade que, por sua atuação profissional, social, comunitária ou em prol do desenvolvimento econômico, social e cultural, contribuiu de forma significativa para o fortalecimento das instituições, para o bem-estar da população e para a valorização da imagem do Estado de Alagoas, inserindo-se no contexto das honrarias concedidas pelo Poder Legislativo a pessoas de destacado mérito.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A instituição e a concessão de títulos honoríficos por meio de lei estadual integram a competência legislativa do Estado, enquanto expressão de reconhecimento público a personalidades que prestam relevantes serviços à coletividade, não implicando ingerência em competências privativas de outros entes federados ou poderes constituídos, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32/2007.)

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de títulos honoríficos, com objeto determinado, redação clara e compatível com o objetivo da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza honorífica da matéria.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de maio de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





